

Assunto: Consulta da SIN - entendimento do art. 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99.

Interessado: Guilherme Affonso Ferreira de Camargo

Diretor-Relator: Eli Loria

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – SIN a respeito do atendimento aos requisitos de experiência previstos no art. 4º, II[1], da Instrução CVM nº 306/99, no pedido credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários de Guilherme Affonso Ferreira de Camargo ("Requerente"), formulada por meio do MEMO/CVM/SIN/Nº190/2010, de 15/10/10, acostado às fls.74/78, sendo designado relator mediante sorteio na Reunião do Colegiado realizada em 04/11/10.

Em 27/04/10, o Requerente protocolou pedido de autorização (fls. 01/25) para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, anexando declaração da Ponto Forte Participações Assessoria Financeira e Fomento Mercantil S/A (fls. 16/20), dentre outras, comprovando sua atuação por cerca de 8 anos em operações de reorganização creditícia corporativa e de estruturação de FIDCs, especialmente do fundo Ponto Forte Fundo de Investimentos Creditórios Multisetorial (fls. 33).

No dia 24/08/10 o requerente protocolou pedido de autorização para o exercício de atividade de consultoria de valores mobiliários (Processo CVM nº RJ2010/13200).

A SIN, entendendo que os precedentes são controversos (Processos CVM nº RJ2002/7934 e RJ2010/0275) optou por submeter consulta ao Colegiado, comunicando tal fato ao Requerente em 02/08/10 (fls. 56), opinando no sentido de que o Requerente reúne os requisitos de que trata o art. 4º, inciso II, "b", da Instrução CVM nº 306/99, "especialmente tendo em vista a jurisprudência recente do Colegiado mencionada neste Memorando".

O Requerente, em 31/08/10, adicionou nova documentação (fls. 58/72) e alegou a inaplicabilidade da decisão do Processo CVM nº RJ2002/7934 por entender que o então recorrente demonstrava "*um perfil profissional notada e acentuadamente comercial*", defendendo a aplicação do último precedente, citando, em seu favor, as decisões nos Processos CVM nº RJ2006/8187 (recurso deferido a profissional que demonstrou atuação como diretor financeiro de companhias abertas) e nº RJ2007/3061 (que tratou de profissional das áreas de *Private Equity* e *Venture Capital*).

É o relatório.

### VOTO

Lembro, de início, que, na qualidade de relator, já me pronunciei diversas vezes no sentido de que tanto a gestão de recursos de familiares, ainda que de forma remunerada, quanto a experiência profissional sem envolver a gestão de carteiras de valores mobiliários ou qualquer contato com o mercado de capitais, não evidenciam aptidão para a gestão de recursos de terceiros. Dentre outros, cito os Processos CVM nº RJ2006/8624, julgado em 12/06/07, e nº RJ2010/0111, julgado em 23/03/10.

Aliás, cabe recordar que a atuação do interessado como investidor no mercado de valores mobiliários ou a administração de recursos de terceiros de forma não remunerada não é considerada como experiência profissional, nos termos do § 3º do art. 4º, e que também não são consideradas a experiência como estagiário, por não exigir responsabilidade direta, ou como tesoureiro ou gerente financeiro de companhia comercial, consoante inúmeros julgados da CVM.

Assim, passo a apreciar os precedentes citados pela SIN e pelo Requerente quanto ao atendimento aos requisitos para o deferimento de um pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, consoante art. 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99. Tratam-se de julgados do Colegiado em recursos contra o indeferimento do credenciamento pela SIN.

- o Processo CVM nº RJ2002/7934, julgado em 19/04/05: recurso indeferido considerando-se que o requerente somente comprovou experiência em áreas ligadas ao mercado de crédito e não de capitais.
- o Processo CVM nº RJ2006/8187, julgado em 05/12/06: recurso deferido a profissional que atuou como membro do conselho de administração, diretor financeiro e de relações com investidores de companhias abertas, considerando-se que o mesmo demonstrou convívio constante com o mercado de capitais uma vez que a gestão financeira estava ligada à emissão constante de valores mobiliários e captação de recursos no mercado de capitais internacional.
- o Processo CVM nº RJ2007/3061, julgado em 18/09/07, em que atuei como relator: recurso deferido parcialmente a profissional que atuou como profissional das áreas de *Private Equity* e *Venture Capital* considerando tal experiência abrangida pela expressão "atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros" do art. 4º, inciso II, "b", da Instrução CVM nº 306/99.
- o Processo CVM nº RJ2010/0275, julgado em 23/03/10, 07/04/10 e 13/04/10, em que atuei como relator: recurso deferido por maioria considerando-se o exercício de cargo em companhia especializada na atividade de securitização de créditos e a participação na estruturação, negociação e emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI") e da análise para a aquisição de Cédulas de Crédito Bancário pela companhia como a evidenciar sua aptidão para gestão de recursos de terceiros e o atendimento ao disposto no art. 4º, II, "b", da Instrução CVM nº 306/99.

Assim, conforme pontuei em caso anterior, a experiência individual daquele que pretende gerir recursos de terceiros deve ser analisada conforme suas características próprias servindo os casos já julgados como balizamento.

Dos deferimentos concedidos nota-se a preponderância de elementos de convívio com o mercado de capitais, na distribuição pública de valores mobiliários ou na aplicação de recursos de forma profissional.

No último caso mencionado, o interessado apresentava experiência ligada a operações de securitização de créditos imobiliários, especialmente na emissão de CRIs, envolvendo a constante emissão de títulos e valores mobiliários que são distribuídos no mercado financeiro e de capitais.

Já o presente caso trata de experiência envolvendo a securitização de direitos creditórios para a posterior oferta a investidores no mercado de capitais de FIDCs neles lastreados que, no meu entender, equipara-se à operação de estruturação de outros valores mobiliários como os Certificados de Recebíveis

Imobiliários.

Conforme apontado pela SIN, o Requerente atua como consultor do Ponto Forte FIDC Multissetorial (fls. 51), administrado pela Socopa Corretora Paulista (fls. 43/50), e a empresa de fomento mercantil, da qual é sócio fundador, realiza grande parte da estruturação, planejamento e execução de serviços essenciais ao Fundo, tais como a "análise e seleção dos direitos creditórios" (fls. 47, item i) e a "negociação dos valores de cessão com as respectivas sociedades empresariais e/ou pessoas naturais cedentes" (fls. 47).

Diante do exposto, Voto no sentido de que o Requerente evidencia aptidão para a gestão de recursos de terceiros de que trata o art. 4º, inciso II, "b", da Instrução CVM nº 306/99.

É o voto.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

Eli Loria

Diretor-relator

[1] Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

I – graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior;

II - experiência profissional de:

a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou

b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros; e

III - reputação ilibada."